SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784735 - DF (2024/0411964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON COSTA FELIX
AGRAVANTE	:	KELLITHA LUANDA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ATOS EXECUTÓRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito na via especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O acórdão recorrido assentou, com base em prova testemunhal e em imagens de câmeras de segurança, o início dos atos executórios do furto, concluindo que os agentes ingressaram no estabelecimento comercial com uma mala, após terem se arrastado no chão por um curto espaço de abertura da porta, mexeram nas mercadorias e só não consumaram o delito pela pronta intervenção da equipe de segurança

3. Afastou-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de furto qualificado e pela ausência de avaliação da *res* furtiva, o que impediria aferir a inexpressividade da lesão jurídica.

4. As razões do agravo, voltadas a sustentar que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, não afastam o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois pressupõem a rediscussão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59287316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d10bf50e-0e45-4fbc-a725-ba3b16f7ba2a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59287316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:37
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d10bf50e-0e45-4fbc-a725-ba3b16f7ba2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784735 - DF (2024/0411964-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON COSTA FELIX
AGRAVANTE	:	KELLITHA LUANDA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ATOS EXECUTÓRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito na via especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. O acórdão recorrido assentou, com base em prova testemunhal e em imagens de câmeras de segurança, o início dos atos executórios do furto, concluindo que os agentes ingressaram no estabelecimento comercial com uma mala, após terem se arrastado no chão por um curto espaço de abertura da porta, mexeram nas mercadorias e só não consumaram o delito pela pronta intervenção da equipe de segurança

3. Afastou-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de furto qualificado e pela ausência de avaliação da *res* furtiva, o que impediria aferir a inexpressividade da lesão jurídica.

4. As razões do agravo, voltadas a sustentar que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, não afastam o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois pressupõem a rediscussão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WELLINGTON COSTA FÉLIX e KELLITHA LUANDA PEREIRA NASCIMENTO contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados às penas de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, além de 4 dias-multa (WELLINGTON), e de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos, além de 4 dias-multa (KELLITHA), como incursos nas sanções do art. 155, § 4º, IV, c/c o § 2º, e o art. 14, II, do Código Penal.

Nas razões recursais, alega a defesa que não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à apontada violação dos arts. 14, II, e 155, §§ 2º e 4º, do CP, porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica, consistente na aplicação da teoria objetivo-formal para distinguir atos preparatórios de atos de execução, o que evidenciaria a desnecessidade de reexame de provas.

Afirma que o próprio acórdão reconhece a interrupção da conduta antes da consumação e descreve apenas o ingresso na loja e a desordem, sem o início da subtração, impondo a revaloração jurídica das premissas fáticas, o que não atrairia o óbice sumular.

Assevera que a errônea valoração da prova, por má aplicação de regra ou de princípio probatório, autoriza o exame em recurso especial, citando precedentes sobre a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento do acervo probatório.

Aduz que também não incide a Súmula n. 7 na discussão sobre o princípio da insignificância, por se tratar de tese de direito fundada nas razões da sentença e do acórdão, que afastaram a bagatela com base em suposições e sem a avaliação do valor dos bens, além de inexistir violência ou grave ameaça.

Pondera que o precedente mencionado na decisão de inadmissão seria inadequado ao caso, pois lá se discutia a absolvição por insuficiência de provas, enquanto aqui se buscaria a análise dos requisitos jurídicos da insignificância com base nas premissas já fixadas.

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

Requer o provimento do agravo para afastar o óbice sumular e permitir o conhecimento do recurso especial, com vistas à absolvição por atipicidade ou por insignificância.

Em contrarrazões, o recorrido alega que os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada e requer o improvimento do agravo (fl. 601).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem como objetivo obter a absolvição, por atipicidade em razão da prática de meros atos preparatórios ou pela aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo (fls. 565-566):

> O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 14, inciso II, e 155, §§ 2º e 4º, ambos do CP e 386, inciso III, do CPP. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que:
>
> > *No entanto, diversamente do que alega a Defesa, os atos executórios já haviam se iniciado no momento em que os réus foram abordados.*
> > *Conforme relatado pelo policial militar, os acusados haviam entrado no estabelecimento e mexido nas mercadorias, sendo que "a loja estava toda bagunçada".*
> > *No concernente a validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.*
> > *Como se não bastasse, as mídias imagens das câmeras de segurança do aeroporto (IDs 58696471 e 58696472) demonstram o exato momento em que os apelantes entraram na loja pelo curto espaço de abertura da porta (cerca de 50 centímetros), inclusive tendo se arrastado no chão para concluir o ingresso no estabelecimento.*
> > *No caso, os acusados deram início aos atos executórios e só não consumaram o crime em razão da chegada da equipe de segurança.*
> > *[...]*
> > *De qualquer modo, ainda que fosse possível confirmar o pequeno valor da res furtiva, não seria o caso de considerar*

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

> *a conduta criminosa imputada ao recorrente penalmente insignificante. Isso porque, tratando-se de furto qualificado, o desvalor da conduta, em si, emerge como vetor suficiente de inibição da atipicidade material, suficiente para afastar a incidência do princípio da bagatela na hipótese* (ID 61134845).
>
> Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 495-502):

> **1. Alegação de Atipicidade Formal**
> Não há controvérsias quanto aos fatos narrados na denúncia, qual seja, de que os acusados foram impedidos de praticar um furto no interior do estabelecimento comercial.
> O cerne da questão é se os atos cometidos pelos apelantes antes de serem abordados se enquadram na figura típica do crime de furto.
> A Defesa alega "*o momento em que hipoteticamente os acusados empreenderiam em começar os atos executórios foram de forma patente impedidos, o que não perfaz tentativa de furto a realização de atos diversos dos quais os verbos nucleares do art. 155, do CP fazem referência – A mera entrada em uma loja não é ato executório, mas sim mero ato preparatório*" (ID 58696590 – Pág. 4).
> Não lhe assiste razão.
> Primeiramente, verifica-se que a materialidade e a autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes restaram devidamente comprovadas nos autos. Destaco: Auto de Prisão em Flagrante (ID 58694702), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 58696465), Mídias (IDs 58696471 e 58696472), tudo em sintonia com a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Conforme bem fundamentado pelo MM. Juiz Sentenciante, o policial militar e o agente de segurança do aeroporto narraram como os fatos ocorreram (ID 58696569 – Págs. 4/5):
>
> > *A testemunha PMDF LUCAS HENRIQUE afirmou: Que a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência de furto na loja Dufry do aeroporto; que, no local, encontraram os denunciados já imobilizados pelos seguranças do aeroporto; que os denunciados foram pegos dentro da loja; que, durante a busca pessoal, foram encontrados com eles um aparelho celular de um deles e um fone de ouvido, além de uma mala; que, na ocasião, o denunciado WELLINGTON disse, informalmente, que estava indo viajar e a porta da loja subiu e ele entrou junto com KELLITHA; que não foi encontrado nenhum dispositivo de acionamento da porta com eles; que as mercadorias não haviam sido colocadas na mala, mas a loja estava toda bagunçada (ID 152965370) .*
> >
> > *A testemunha ALEX RODRIGUES, agente de segurança, relatou: Que trabalhava no dia dos fatos e acompanhou a*

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

ação dos denunciados pelas câmeras de segurança da loja; que, por volta de 00h, percebeu que a porta da loja havia sido aberta, ocasião em que desceu para verificar o motivo, mas não identificou quem a teria aberto, imaginando que poderia ter havido algum problema técnico na porta; que, posteriormente, por volta de 00h20, a porta abriu novamente cerca de cinquenta centímetros, oportunidade em que viu os denunciados invadindo a loja; que a porta é aberta quando acionada por controle, sendo que uma cópia fica na sala de monitoramento da loja; que a porta somente é aberta quando o controle é acionado perto dela; que não lograram descobrir como os denunciados conseguiram abrir a porta; que, quando a porta não trava direito, pode abrir sozinha, mas no dia em questão ela estava travada; que percebeu que os denunciados já estavam na frente da loja indo e voltando com a mala que carregavam quando do segundo acionamento da porta; que, quando percebeu que os denunciados haviam entrado na loja para furtar, acionou os agentes de segurança do aeroporto para dar apoio; que, como a ação da segurança foi rápida, não deu tempo de os denunciados colocarem os objetos na mala; que abriram a porta com o controle reserva que fica na sala de monitoramento; que falaram com os denunciados de fora da loja e eles se renderam (ID 152965371).

Em suma, verifica-se pela prova oral que, de fato, os acusados foram surpreendidos antes da consumação da empreitada criminosa.

No entanto, diversamente do que alega a Defesa, os atos executórios já haviam se iniciado no momento em que os réus foram abordados.

Conforme relatado pelo policial militar, os acusados haviam entrado no estabelecimento e mexido nas mercadorias, sendo que "*a loja estava toda bagunçada*".

No concernente a validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.

Como se não bastasse, **as mídias imagens das câmeras de segurança do aeroporto (IDs 58696471 e 58696472) demonstram o exato momento em que os apelantes entraram na loja pelo curto espaço de abertura da porta (cerca de 50 centímetros), inclusive tendo se arrastado no chão para concluir o ingresso no estabelecimento.**

No caso, os acusados deram início aos atos executórios e só não consumaram o crime em razão da chegada da equipe de segurança.

Nesse sentido este Tribunal de Justiça já decidiu em casos semelhantes:

[...]

Assim, comprovado que foram iniciados os atos executórios e que o crime somente não se consumou por razões alheias a

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

vontade dos acusados, não há que se falar em ausência de tipicidade formal.

2. Alegação de Atipicidade Material

No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância, tenho que não se aplica no caso concreto.

Como é sabido, o princípio mencionado exige a presença de certos requisitos para a sua aplicabilidade, tais como a mínima ofensividade da conduta do autor, a inexpressiva lesão jurídica, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a ausência de periculosidade social da ação.

Com relação ao valor dos bens que seriam furtados, destaca-se trecho da sentença condenatória (ID 58696569 – Págs. 2/3):

> [...] No caso dos autos, os denunciados adentraram ao recinto (Loja - DUFRY) para furtar bens que, como sabido, são de elevado valor. Note-se ainda que os denunciados estavam de posse de uma "mala" para acondicionar os bens que seriam furtados.
>
> Portanto, ainda que não se tenha efetivamente invertido a posse da res, a potencialidade da ação criminosa praticada pelos denunciados não é insignificante, haja vista que tinham a opção de subtrair vários bens, de valores elevados - não conseguindo cumprir o desiderato criminoso por força alheias à vontade, pois foram detidos no interior do estabelecimento.

Registre-se, ainda, que para aferição do pequeno valor é necessário que tenha sido realizada avaliação direta ou indireta dos bens furtados.

Na espécie, a tese da insignificância é um argumento defensivo, de modo que caberia à defesa demonstrar que a coisa a ser furtada possuía valor reduzido.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal:

[...]

De qualquer modo, ainda que fosse possível confirmar o pequeno valor da res furtiva, não seria o caso de considerar a conduta criminosa imputada ao recorrente penalmente insignificante. Isso porque, tratando-se de furto qualificado, o desvalor da conduta, em si, emerge como vetor suficiente de inibição da atipicidade material, suficiente para afastar a incidência do princípio da bagatela na hipótese.

No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

[...]

Inaplicável, ao caso, portanto, o princípio em apreço.

Como se vê, o acórdão recorrido assentou, com base em prova testemunhal e em imagens de câmeras de segurança, o início dos atos executórios do furto, concluindo que os agentes ingressaram no estabelecimento comercial com uma mala, após terem se arrastado no chão por um curto espaço de abertura da porta, mexeram nas mercadorias e só não consumaram o delito pela pronta intervenção da equipe de segurança.

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

Afastou-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de furto qualificado e pela ausência de avaliação da *res* furtiva, o que impediria aferir a inexpressividade da lesão jurídica.

Dessa forma, mais considerações sobre o pedido de absolvição por atipicidade ou por insignificância extrapolam os limites factuais da causa, medida impraticável na via recursal escolhida em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA VOLTADA A CRIMES PATRIMONIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, o qual buscava a aplicação do princípio da insignificância em tentativa de furto de dois óculos de sol, avaliados em aproximadamente trezentos reais, devolvidos intactos à vítima.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de tentativa de furto, considerando a existência de outros processos em andamento relativos à crimes patrimoniais e a ausência de laudo técnico de avaliação dos bens.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STJ exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta;
> (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> 4. A existência de outros processos em andamento por crimes patrimoniais com sentença condenatória, ainda que sem o trânsito em julgado, demonstra a habitualidade da conduta delitiva, constituindo fator impeditivo para a aplicação do princípio da insignificância.
> **5. A ausência de laudo técnico de avaliação dos bens impede a aferição objetiva do valor da res furtiva, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.**
> 6. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade da conduta, especialmente quando o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.
> **7. Ademais, tendo as instâncias ordinárias, de forma idônea, fundamentado na impossibilidade de reconhecimento de tal benesse, eventual alteração demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.**

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A habitualidade em crimes patrimoniais impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. A ausência de laudo técnico de avaliação dos bens inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. 3. A restituição dos bens à vítima não afasta a tipicidade da conduta quando o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. 4. Eventual alteração das premissas fáticas alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2287820, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.834.804, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.899.657/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo. Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:44
Código de Controle do Documento: a2ed4a5c-8f68-4daf-8e6b-17fe0ef527d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0411964-4

AREsp 2.784.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07400404220228070001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON COSTA FELIX
AGRAVANTE	:	KELLITHA LUANDA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:22
Código de Controle do Documento: A58A74AF-3DCD-45A6-90F7-B1589CE2C331